Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço o recurso ordinário interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

DANO MORAL

Para a caracterização da ocorrência do dano moral indenizável é necessário, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Na esteira, ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste "na lesão a um interesse que visa a

satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110). Portanto, haverá dano moral, em se verificando a ocorrência de dano à personalidade ou aos atributos da pessoa.

De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. E nessa esteira, temos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim dispõe:

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Há que se ressaltar, entrementes, que o ato praticado, para determinar ao seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela Lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (mens legis e legislatoris) de que consistiriam em violação a direito da personalidade.

O assédio moral, figura em apreço, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva do agressor, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência.

No presente caso, importante transcrever as razões de decidir da MM Juíza Julgadora, a qual colheu os

depoimentos e tentou demonstrar o estado de indignação e sofrimento da Autora:

"(...) No caso dos autos, a testemunha José Ubiratã de Faria Júnior, inquirida por indicação da reclamante, declarou "que ouviu o sr. Paulo Roberto, não só o depoente, mas todos que estavam trabalhando na linha, quando ele falou, dirigindo-se à reclamante: parabéns pelo seu dia; que isso aconteceu no Dia da Consciência Negra; que também presenciou por uma ocasião quando o sr. Sidney e o sr. Jackson passaram fita crepe no punho da reclamante a fim de impedí-la de sair do local de trabalho; que ouviu quando eles disseram que a reclamante não iria fugir pois teria que esperar todos sairem primeiro; que isso aconteceu em um dia seguinte ao qual a reclamante saiu um pouco mais cedo; que o fato foi presenciado por todos porque aconteceu na troca de turno; que já presenciou um outro líder (sr. William) chamar um empregado de 'negão'".

Tais fatos corroboram o depoimento pessoal prestado pela reclamante sobre as ofensas pessoais sofridas no emprego relacionadas ao racismo e à punição pessoal pelo atraso e falta injustificada. Inclusive, o estado emocional presenciado durante o depoimento indica as graves consequências dos atos sobre a reclamante.

Embora registrado em ata de audiência, destaco que não consegui transcrever, em palavras, a carga de emoção vivenciada e demonstrada pela reclamante, em seu depoimento. Sua postura, seu estado de indignação e incredulidade naquilo que vivenciou. Ao afirmar:

"(...) que no dia seguinte, o sr. Sidney e o sr. Jackson colocaram uma fita crepe no pulso da reclamante e em um dos braços de cada um, prendendo a reclamante nos dois braços, desfilaram com ela pela linha de produção (sub conjunta ABS); que a reclamante chegou a indagar que estavam de brincadeira.

Neste momento, o depoimento da reclamante é interrompido, pois ela começa a chorar e a afirmar 'isso é muito triste'.

Em prosseguimento: a reclamante afirma que o sr. Sidney e o sr. Jackson teriam lhe dito que não era brincadeira e que todos deveriam saber o que se faz com empregado fujão; (...)" (Grifei, negritei e destaquei)

Ficou evidenciado pelo testemunho do Sr. José Ubiratã de Faria Júnior que a reclamada ultrapassou os limites do poder diretivo ao utilizar a prática de "acorrentamento" da reclamante para punir pela saída antecipada do posto de trabalho e ao permitir a ocorrência de prática de comentários pejorativos acerca da raça e cor da reclamante.

Destaco que a própria testemunha ouvida a pedido da reclamante afirmou que ela teria deixado o posto de trabalho antecipadamente, todavia, se a conduta da reclamante não foi amparada por norma legal, a própria ordem jurídica estabelece as hipóteses de punição, como advertência, suspensão e extinção contratual, tidas como objetivas justamente pelo fato de a pessoa do empregado não ser utilizada.

Ademais, entendo que as informações prestadas pela testemunha Paulo Roberto da Silva, um dos autores das ofensas, não são aptas a descaracterizar os atos ilícitos praticados, mormente em se considerando a sua posição na controvérsia - indicado como praticante de crime, na peça inicial.

Ressalto que a reclamada é responsável por manter um ambiente de trabalho íntegro e saudável, nos termos do art. 7°, XXII, e 200, VIII, da CF, sendo, inclusive responsável, independentemente de culpa, pelos atos praticados por seus empregados, conforme determina o art. 932, III, e 933 do CC.

Nesse sentido, a responsabilização do empregador subsiste, ainda que tenha atuado de forma proativa para coibir e punir a prática, já que a conduta existiu e dela decorreu danos à dignidade da trabalhadora. A imputação da responsabilidade e condenação em indenização por danos morais não impede que seja buscado o ressarcimento, via regressiva.

Tais fatos, sem dúvida, causaram e ainda tem causado à reclamante sofrimento e dor, violando direitos inerentes a sua personalidade, provocando-lhe também dano moral, que, a toda evidência, diante do preenchimento dos requisitos legais já apreciados, deve ser ressarcido pela reclamada.(...)".(fl.580- negrito no original).

Vê-se, pois, que as condutas perpetradas pelos empregados da Reclamada, extrapolam os níveis de um relacionamento saudável e de civilidade, remontando a um Estado regido pela escravidão, denotando a existência de humilhação e racismo no ambiente de trabalho.

A Constituição Federal repudia, em se artigo 5º, §XLII, o racismo e outras práticas de discriminação racial, revelando a diversidade elencada como uma característica própria da democracia.

No plano infraconstitucional, a legislação, também, caminha no sentido de tornar efetivo o princípio da igualdade, impedindo a discriminação racial, como exemplo podemos mencionar a Lei 7.716/89, Lei 9.029/95 (artigo 1º) e Lei12.288/10 (artigos 38 e seguintes).

Por fim, vislumbra-se que a questão ora debatida, também, foi matéria tratada no âmbito internacional, como se observa da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966) e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013).

Nesse sentido, não poderia o Poder Judiciário deixar de punir atitudes gravíssimas que denotam discriminação racial nas relações de trabalho, sem se olvidar a possibilidade de configuração de crime, como mencionou a própria sentença (Art. 149 do CP e crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor - Lei nº 7.716/1989).

Ademais, não socorre a Recorrente a alegação de que a Reclamante não comunicou a empresa sobre os fatos narrados. Isso porque ao empregador se impõe o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações derivadas do pacto laboral,

estendendo-se, tal responsabilização aos ilícitos praticados por seus empregados. Na esteira, veja-se os termos do art. 932, III, e 933, CC:

Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil: (omissis)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Está patente, pois, que a Recorrente deve ser responsabilizada pelos atos praticados por seus prepostos, ante o dever de suportar todos os riscos da atividade econômica, conforme institui o artigo 2º da CLT.

A análise da prova dos autos convenceu o MM.Julgador a quo, bem como esta Relatora, de que a Reclamante, de fato, foi vítima de ofensa à sua dignidade. Entende-se cumprida a obrigação processual, tal como positivada nos art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC.

Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido.

Analisa-se quanto ao valor da condenação.

É difícil e árduo o dever de fixar valores indenizatórios, sendo certo que foi fixado pela Sentença o valor de R\$ 620.464,00, observando-se critérios objetivos devidamente fundamentos pela julgadora.

O valor a ser arbitrado deve observar a compensação pelo dano, sua extensão, grau de culpa, possibilidade do

ofensor, utilizando-se o Magistrado do princípio da razoabilidade.

Necessário frisar que, em nosso ordenamento, não há respaldo legal para a indenização punitiva, tão conhecida no direito norte-americano.

É fato que a tarifação no direito brasileiro não se mostrou satisfatória, sendo que as hipóteses do CC de 1916, traduzida nos artigos 1547 e 1550, reportava-se ao Código Penal anterior ao próprio Código Penal de 1940.

Assim, com a reforma do C. Civil de 2002, a recomendação passou a ser do arbitramento equitativo, como se vê do art. 953 do referido Código.

No dizer de Fernando de Noronha, "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 569).

É certo que a autorização legal para o arbitramento equitativo não significa outorga de um poder arbitrário. Ao contrário: além de fixá-la com razoabilidade, o Juiz deverá fundamentá-la com indicação de critérios objetivos.

Esses critérios tem me preocupado, sendo que a doutrina e a jurisprudência, também, não conseguem estabelecer esses critérios. Normalmente, tem-se se destacado a circunstância do evento danoso e o interesse jurídico lesado.

Para o primeiro quesito, deve-se analisar a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Nesse sentido pontua Maria Celina Bodin de Moraes, destacando como "aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral": o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza da gravidade e a repercussão da ofensa (amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento"(MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Esses fatores devem servir para majorar ou reduzir a indenização, como ocorre na culpa concorrente da vítima, por exemplo, sendo que, em inúmeros julgados do E. STJ, é reconhecida essa possibilidade (STJ, 4a. T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; STJ, 3a. T. REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Quanto ao interesse jurídico lesado, consiste em fixar as indenizações por dano em conformidade com os precedentes que apreciaram casos análogos.

A doutrina sugere esse critério, como remete a autora Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve observar "comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização"(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 1-2, p. 351).

Estabelecidas essas premissas, esclareço que, no primeiro momento, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais acerca da matéria ou de acordo com o grupo de casos. Garante-se, por assim, dizer, uma igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como situações distintas serão tratadas diferentemente.

Num segundo momento, arbitra-se a indenização definitiva, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, ou seja, de acordo com suas circunstâncias, podendo elevar-se ou ser reduzida.

Assim, para casos semelhantes ao ora analisado, ou seja, empregados ofendidos em trabalho, vítimas de ato de racismo, este Tribunal tem fixado a indenização básica entre R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00 (Precedentes: Processo 0011238-76.2018.5.15.0152, Rel. Desembargador Luiz Antonio Lazarim; Processo 0012525-67.2015.5.15.0059, Rel. Desembargador Ricardo R. Laraia; Processo 0011474-59.2016.5.15.0132, Rel. Desembargador Francisco Alberto Da Motta Peixoto Giordani).

Assim, para fixar o valor básico ou inicial, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com o grupo de casos acima e descrição dos fatos dos autos, fixo o montante equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que é a média ponderada arbitrada pelo conjunto de decisões proferidas por este Tribunal, suso mencionadas.

No segundo momento, faço o ajuste, de acordo com a gravidade do fato, analisando atenuantes e agravantes. Ficaram comprovados dois episódios gravíssimos, no meu entendimento, inadmissíveis, que esta Relatora nunca tinha vislumbrado em qualquer processo e que expuseram a Reclamante diante de seus colegas de trabalho, como relatado acima. É certo que as agressões merecem ser repudiadas e civilmente indenizadas, mormente para que se desestimule no ofensor a sua intenção em continuar. Finalmente, importante destacar que a Ré possui capital social superior a duzentos e setenta e cinco milhões. Pontuo, pois, pela aplicação de uma culpa gravíssima à Reclamada e aplico o majorador de 500%, considerados os dois fatos vivenciados pela Reclamante.

Assim, fixo definitivamente o valor da indenização a ser paga pela Reclamada em R\$ 180.000,00, reduzindo o valor arbitrado na origem, porque mais adequado ao caso dos autos e ao que vem sendo arbitrado por este E.Regional, causando a sensação de equivalência com seus compares (assim ofendidos).

Deverá o valor ser atualizado e acrescido de juros (S.439/TST). Tal fixação atende aos parâmetros sugeridos pelo E. STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade; proporcional ao grau de culpa; proporcional ao nível socioeconômico da vítima; proporcional ao porte econômico da Reclamada; e, por fim, deve ser atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bem senso.

Provido parcialmente o recurso da Reclamada, para reduzir o valor dos danos morais, fixando a indenização em R\$ 180.000,00.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada, ora Recorrente, pugna pela reforma da R. Sentença, que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Sustenta, em síntese, que o Expert deixou de considerar a documentação encartada, a qual demonstra a

entrega dos EPI's.

À análise.

De início, destaco que a natureza da controvérsia, por envolver conhecimentos técnicos e específicos, impõe a realização de perícia, a teor do que dispõe o art. 464 do CPC/2015. Assim, o MM Juízo a quo determinou a produção de prova pericial, cujo resultado foi favorável à parte Reclamante.

Com efeito, o Sr. Perito apurou que:

" Da insalubridade

Diante do exposto nos itens acima, com base na vistoria realizada in loco, bem como nos estudos e avaliações, conclui-se que a Reclamante, no desempenho de suas funções laborais durante os períodos de 28/09/2012 a 04/08/2014, de 28/01/2015 a 24/02/2015 e de 26/05/2015 a 13/10/2015, **trabalhou ou esteve exposta a agentes insalubres**, nos termos da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3214/78 do Ministério de Trabalho e Emprego, restando caracterizada a insalubridade em grau médio, 20%."

No que tange à utilização dos EPI's, o Sr. Perito esclareceu que não houve a comprovação da reposição regular de EPI nos períodos supramencionados (fl. 484).

A Reclamada deixou, assim, de comprovar a substituição adequada dos protetores auriculares, adequadas para neutralizar a exposição a ruído. Conclui-se, assim, não ter havido a neutralização do agente ruído, como quer fazer crer a Recorrente.

Assim sendo, entendo que a Reclamada não comprovou de forma satisfatória a entrega de EPI's suficientes a neutralizar os agentes insalubres a que a Reclamante estava exposta, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Nego provimento, portanto.

Dispositivo

ISTO POSTO, DECIDO **CONHECER** O RECURSO DE AUTOLIV DO BRASIL LTDA, PARA **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 180.000,00, MANTENDO-SE, NO MAIS, INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARBITRO O VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 200.000,00, COM A REDUÇÃO E PARA OS FINS DA IN 03/93, SENDO AS CUSTAS A CARGO DA RECLAMADA JÁ RECOLHIDAS.

Assinatura

Desembargadora Luciane Storel Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [LUCIANE STOREL] - 6ce3b56 https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

